

CONRADO PAULINO
DA ROSA

CRISTIANO CHAVES
DE FARIAS

Ações de Família NA PRÁTICA

2024

 EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Teoria geral das ações de família

Peculiaridades para uma prática eficiente e efetiva das demandas familiares

Sumário: 1. Um procedimento especial: as ações de família como técnica adequada para a proteção de direitos diferenciados; 2. A competência para processar e julgar as ações de família; 3. O valor da causa nas ações de família; 4. A assistência judiciária gratuita nas ações de família e a necessidade de uma interpretação construtiva sobre o tema; 5. Tramitação das ações de família em segredo de justiça (CPC, art. 189); 6. Tramitação ininterrupta das ações de família nas férias e no recesso judiciário e a suspensão dos prazos processuais; 7. A contagem dos prazos processuais nas ações de família e nas ações do Estatuto da Criança e do Adolescente; 8. A morte de uma das partes no curso de uma ação de família: a sucessão processual e a legitimidade processual do espólio e dos herdeiros; 9. A desconsideração da personalidade jurídica nas ações de família; 10. As tutelas provisórias nas ações de família; 11. O cabimento e a oportunidade de negócios jurídicos processuais nas ações de família; 12. Precificação e contrato de honorários; 13. Honorários sucumbenciais.

*“Esta família é muito unida e também muito ouriçada;
Brigam por qualquer razão, mas acabam pedindo perdão”.*
(Dudu Nobre, *A grande família*, de Tom da Bahia e Dito)

1. UM PROCEDIMENTO ESPECIAL: AS AÇÕES DE FAMÍLIA COMO TÉCNICA ADEQUADA PARA A PROTEÇÃO DE DIREITOS DIFERENCIADOS

Dúvida inexistente acerca da neutralidade e indiferença do Código de Processo Civil de 1973 em relação às demandas de família. Empréstando-lhes os mesmos formalismos das ações “ordinárias”, ignorava as peculiaridades inerentes às características subjacentes.

Ademais, mostrava-se obsessivo por meras soluções “pelo prisma jurídico, desconsiderando aspectos psicológicos e afetivos, assim como a conciliação e mediação”.¹ Talvez por isso, mostravam-se lentas e inexitosas, sobrecarregando as varas de família com um excesso visivelmente evitável e desestimulando uma atuação profissional.

Com o compromisso de alterar esse cenário e cumprir a promessa constitucional de acesso à ordem jurídica justa, célere e eficaz (CF, art. 5º, XXXV), o Código de Processo Civil de 2015 emprestou às ações de família um procedimento especial, com o propósito de ofertar soluções práticas efetivas compatíveis com a natureza diferenciada desses conflitos. A intenção declarada é *produzir resultados úteis aos sujeitos nelas envolvidos*.

De fato, disponibilizar um procedimento especial para as ações de família é uma necessidade de direito *material*, na medida em que o uso dos padrões genéricos das ações submetidas ao procedimento comum ignorar as suas particulares características: um alto volume de carga emocional, em meio a uma (perigosa) simbiose de efeitos patrimoniais e existenciais, decorrentes do fracasso de um projeto afetivo construído com a perspectiva de permanência. Elementos que

1. SOARES, Carlos Henrique. “Ações de direito de família no novo Código de Processo Civil brasileiro”, cit., p. 182.

não podem ser ignorados pelo processo, sob pena de uma prestação jurisdicional ineficiente.

“É indispensável associar cada tipo de provimento – ou cada espécie processual de tutela – às variáveis situações lamentadas e à solução que lhes destina o direito material.”²

Concretamente, “procedimento é o processo em sua dinâmica, é o modo pelo qual os diversos atos se relacionam na série constitutiva de um processo”, conforme a propícia lição do imortal baiano J. J. Calmon de Passos.³ Nessa ambiência, vislumbra-se o *procedimento especial das ações de família*: são os atos coordenados e organizados para que o titular de uma situação jurídica familiar obtenha o reconhecimento do seu direito e possa defendê-lo.

“As particularidades de diversas normas de Direito de Família, plasmadas tanto em dispositivos de material quanto processual, dão mostras claras disso, pois foram incorporadas ao sistema de direito positivo por meio de dispositivos redigidos sob uso da técnica de *cláusulas gerais* que, como sabido, é o método empregado pelo legislador justamente para construir enunciados dotados de antecedentes normativos impregnados por termos vagos e consequentes normativos desprovidos de determinação prévia”.⁴

E mais: as características inerentes aos sujeitos das relações familiares, muitas vezes em situação de vulnerabilidade (por conta de sua incapacidade, de sua idade, de sua condição física ou psíquica etc.), também se somam à necessidade de um procedimento que se mostre adequado. Até porque, em razão disso, abrem-se inúmeras possibilidades de solução de seus conflitos, não se emoldurando em hipótese única, no modelo tudo ou nada (*un all or nothing*).

Justifica-se, pois, à saciedade, a existência de um *procedimento especial para as ações de família em decorrência da diferenciada natureza*

-
2. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, cit., p. 186-187.
 3. CALMON DE PASSOS, J. J. *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., p. 9.
 4. CALMON, Rafael, *Manual de Direito Processual das Famílias*, cit., p. 95-96.

e conteúdo dos direitos de família, além da peculiar condição de seus titulares. Cumpre-se, pois, a necessidade de adequação do processo.

E a sua particularidade distintiva, em relação ao procedimento padrão (comum), é uma consistente e vigorosa fase preliminar (e obrigatória) de mediação e conciliação, como meio preferencial para a solução de conflitos, consubstanciando a convicção de que uma solução negociada pelas partes (autocomposição) é melhor, em todos os níveis e argumentos, do que a solução imposta pelo Estado. A fase de mediação é, portanto, o seu diferencial, tendendo à solução amigável como forma prioritária, evitando as agruras que decorrerão de uma decisão imposta pelo Judiciário.

Endossando essa opção do codificador por um procedimento especial ancorado na busca da autocomposição das partes, José Carlos Teixeira Giorgis põe em destaque a importância de se obter “o entendimento e a solução não apenas de alguma controvérsia, mas como integração multidisciplinar”.⁵ É dizer: não interessa a mera resolução do litígio, mas a efetiva composição do conflito entre os sujeitos – o que propiciará, por via oblíqua, um substancial ganho, evitando a propositura de novas demandas entre as mesmas partes.

Uma conclusão é certa e incontroversa: as ações de família mereciam, de fato, um procedimento especial, por conta de suas características particulares, não lhes servindo o modelo básico, padrão, do procedimento comum, construído para todos os litígios e marcado pela neutralidade e indiferença.

5. GIORGIS, José Carlos Teixeira. *Por um Direito de Família dialógico*, cit., p. 18.

2. A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES DE FAMÍLIA

2.1. Um histórico de desigualdades de gênero refletido na competência para as ações de família

Retratando uma realidade existente em um pretérito pouco saudável, marcado pela desigualdade de gêneros, com um tratamento jurídico deferido à mulher de submissão e incapacidade jurídica, o Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 100, lhe conferir um foro privilegiado para as ações dissolutivas de casamento.

Espelhava, em verdade, a própria ambiência social prevalecente, consagrando desigualdades históricas, enraizadas psicologicamente na coletividade:

Schopenhauer chegou a descrever, depreciativamente, a mulher como alguém de uma “raça de estatura meã, ombros estreitos, e ancas largas”. Weininger, por sua vez, com não menos empáfia, duvidou de que a mulher tivesse alma, promovendo controvérsia que ganhou foros maiores no Concílio de Macon. Napoleão Bonaparte retratou aquela tacanha mentalidade: “a natureza fez de nossas mulheres nossas escravas. O marido tem o direito de dizer à esposa: senhora, não saireis de casa, não ireis ao teatro, não vereis tal pessoa, isto é, senhora, vós me pertenceis de corpo e alma”.⁶

Entre nós outros, no início do século passado, iluminado pelas disposições do Código Civil de 1916, Virgílio de Sá Pereira chegou a pontuar: “o governo doméstico incumbe à mulher; ao homem, o mundo dos negócios, a luta pela vida, a conquista do pão, do conforto, da fortuna. Depois de um dia todo de trabalho, em que a coluna das decepções se encheu de grossos números e de zeros a dos sucessos, o homem se refugia no seu lar como um cão batido no seu canil. O ambiente aí é sereno, o ar que se respira está saturado de paz e de amor. Feliz de revê-lo, com o riso nos lábios e a ternura nos olhos, o acolhe a companheira, e em doce alarido o cercam os filhinhos. No seu lar impera a ordem, reina o asseio, domina o bom gosto [...]”

6. Apud MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, cit., p. 163.

A fada que lhe proporcionou isto foi a mulher; é preciso não tirar-lhe das mãos a sua varinha mágica”.⁷

Com o advento da Constituição Cidadã, todo e qualquer tratamento discriminatório foi abolido do sistema jurídico, libertando a mulher de uma posição de inferioridade jurídica. O exercício de direitos dentro da relação afetiva foi reconhecido a ambos, em igualdade de condições (CC, art. 1.511).

Todavia, para além da simples previsão de igualdade substancial, contida no ordenamento constitucional, era preciso que se promovesse, em cada interpretação jurídica, em todos os setores do sistema, em especial no âmbito das relações de família, a sua adequação aos casos concretos, impedindo que sejam resgatados, por via oblíqua, velhos dogmas e afirmações contrárias à igualdade, em flagrante violação do espírito constituinte. Com isso, também a legislação processual precisava respirar os ares soprados pelo Texto Constitucional e, assim, estabelecer regras isonômicas, afastando textos concebidos em um passado que não se repristinará.

2.2. As regras de competência para as ações de família (CPC, art. 53) e a especial proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade (incapaz e vítima da violência doméstica e familiar)

À luz dessa isonomia constitucional (CF, art. 5º, *caput* e inciso I), a normatividade processual dedicou uma regra para o estabelecimento da competência para processar e julgar as ações de família (CPC, art. 53), superando a norma antecedente, permeada, a mais não poder, de preconceitos. Lastreia-se na ideia de proteção de pessoas em situação de *vulnerabilidade*, partindo da premissa da igualdade substancial: tratar desigualmente quem está em posição desigual.

7. Os trechos foram pinçados de MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. *Construção jurídica das relações de gênero*, cit., *passim*.

Assim, não mais é deferido o privilégio de foro à mulher pela sua condição feminina – o que se mostrava de duvidosa constitucionalidade.⁸ Tutelam-se sujeitos a reclamar uma proteção diferenciada como a criança ou adolescente, o incapaz e a pessoa vítima de violência doméstica ou familiar.

A mulher pode, em concreto, merecer uma proteção processual, com o reconhecimento de um privilégio de foro quando *i*) estiver com a posse de fato de filho incapaz (o que ocorre no mais das vezes) ou *ii*) sendo vítima de violência doméstica ou familiar. Isto é, o que defere a tutela processual é a *vulnerabilidade* que, de fato, desequilibra a igualdade. Em casos tais, é completamente justificável o deferimento do privilégio processual, garantindo a isonomia, por conta da presença de um *discrímen* – elemento fático qualificativo de uma desigualdade fática a justificar um tratamento diferenciado jurídico.

Giza, *in litteris*, o comando processual:

Art. 53, Código de Processo Civil:

“É competente o foro: I – para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável: a) de domicílio do guardião de filho incapaz; b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz; c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal; d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); II – de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos.”

Singrando os mares desbravados pelo aludido dispositivo legal, então, a partir do que dispõe o inciso II do art. 516 do Código de Processo Civil, o cumprimento de decisão que fixou pensão alimentícia ações de alimentos devem ser promovidas, como regra, perante o juízo “do domicílio do guardião do filho incapaz”, absoluta ou

8. Identicamente, Alexandre Freitas Câmara já ponderava não poder haver “em razão do sexo, privilégio criado por norma infraconstitucional”, posicionando-se também pela incompatibilidade da regra legal com a dimensão constitucional, CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, cit., p. 101.

relativamente, ou, não havendo, “no último domicílio do casal” (ou do réu, se nenhum deles ainda reside naquela localidade) ou, finalmente, no “domicílio da vítima de violência doméstica ou familiar” – o que se mostra absolutamente razoável e compatível com a especial proteção dedicada a quem está em situação de vulnerabilidade.

Sem dúvidas, o propósito foi facilitar a produção de provas e o exercício dos direitos por alguns sujeitos especiais, mercedores de uma proteção diferenciada.

Coerentemente, a norma processual fixa uma regra de competência em favor daquele que estiver com a posse de fato de filho incapaz, quando houver. Afinal de contas, a pessoa que tem a guarda de fato de um filho incapaz carrega uma dupla responsabilidade pessoal, pois, além de preservar os seus próprios, tem o ônus de salvaguardar os interesses do rebento. Absolutamente justificável, portanto, o foro privilegiado favorável a quem está com a posse de fato. Alerta-se a não exigência de uma regulamentação judicial da guarda, bastando a *posse de fato*, uma vez que na demanda devem ser dirimidas questões relativas à convivência paterno-filial.

Repita-se à exaustão: o conceito de guardião não exige, necessariamente, uma prévia definição judicial da guarda. Para a fixação do foro competente estão abrangidas tanto a guarda judicialmente definida, quanto a guarda fática, como nos casos em que, após a separação de fato do casal, um dos pais fica com a custódia de fato de filho menor.

De todo modo, a perfeita interpretação do aludido comando processual (CPC, art. 53) há de ser realizada à luz do Enunciado 383 da Súmula de jurisprudência da Corte Superior:

Súmula 383, Superior Tribunal de Justiça:

“A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, *em princípio*, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.”

Ora, como se pode notar a fixação do foro privilegiado em favor do detentor da guarda de um menor está em fina sintonia com

Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

1. BREVES COMENTÁRIOS

Estabelecendo uma verdadeira promessa ao exercício da cidadania, a Constituição da República é um marco decisivo para o reconhecimento da existência de um direito fundamental à tutela jurisdicional célere, justa e efetiva (CF, art. 5º, XXXV). Até porque de nada adiantaria dotar as pessoas (em especial os sujeitos especiais) com direitos, substancialmente conferidos, e não assegurar a efetivação deles no plano concreto, através de um processo civil eficiente.

O acesso à ordem judicial célere, justa e efetiva, por sua vez, exige respeito às garantias *processuais* e *procedimentais*, em um ponto de equilíbrio necessário. A garantia constitucional do devido processo legal (CF, art. 5º, LV) assume cores, tons e matizes vibrantes.

Nesse contexto, então, exsurge uma curiosa questão: qual é a diferença entre processo e procedimento?

A distinção, “ainda que seja tênue”, de há muito, é reputada “imprescindível para o estudo” de qualquer dos procedimentos, sendo mais do que “uma exigência terminológica”, conforme o alerta de Francesco Carnelutti: *o processo é o continente e o procedimento é o conteúdo*.²¹⁶

216. CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de Direito Processual Civil*, cit., p. 20-21.

É dizer: a prestação jurisdicional precisa de um instrumento que seja apto, idôneo, através da sucessão concatenada de atos específicos, tendente a alcançar a efetividade do direito reconhecido ao titular. É o *processo*. Trata-se, pois, do próprio movimento organizado, provocado pelo titular, partindo de uma petição em que provoca o Poder Judiciário até a decisão que reconhece o direito. Um movimento em direção a um objetivo.

Em clássica página da literatura jurídica italiana, Francesco Carnelutti ponderou que o *processo* “é um conjunto de atos dirigido à formação dos preceitos jurídicos”. Assim, manifesta-se como a indicação de um “*método*”,²¹⁷ de um caminho para a efetivação de um direito material subsequente.

Não há que ser confundido com o modo pelo qual se sucedem estes atos. Ou seja, com o ritmo respectivo para a organização dos atos processuais.²¹⁸

Em uma clara metáfora: enquanto o processo é uma música, composta por diferentes elementos (letra, música, melodia...), o procedimento é o ritmo desta música, mais ou menos cadenciado, por exemplo. Naturalmente, é possível ouvir a mesma música (um processo) com diferentes ritmos (procedimentos).

O *processo* (sucessão de atos a partir de um método comum) precisa ser *eficaz*, enquanto o procedimento (ritmo de concretização destes atos) há de ser *eficiente*.²¹⁹

217. CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do Processo Civil*, cit., p. 71-72.

218. “O processo é a soma dos atos que se realizam para a composição do litígio e o procedimento a ordem e sucessão de sua realização”, MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*, cit., p. 50.

219. A distinção é, particularmente, relevante para uma correta utilização do sistema de nulidades processuais. De fato, considerada a vocação do procedimento tendente à eficiência (ou seja, a busca de uma solução) lhe é muito rara a invalidação de atos. Todavia, em se tratando de pressupostos de existência e de validade do processo há de se proceder com mais cautela para evitar violação de elementos relevantes. Uma interessante passagem pode ser mencionada com a (incorreta) posição adotada pela jurisprudência superior admitindo acordos em ações de alimentos mesmo com a parte não assistida por advogado ou defensor público, como exige o Código de Processo Civil (arts. 694 e 695). Alega que se trata de questão procedimental tratada pelo art. 6º da Lei nº5.478/68 – Lei

Sob o ponto de vista *prático*, o Código de Processo Civil disponibilizou um procedimento básico, padrão, que serve, indistintamente, para todas as ações: o procedimento comum. A intenção é que se faça eficiente para a prestação jurisdicional ordinária, nas chamadas ações ordinárias, como indenizações, cobranças e reivindicatórias. Para tanto, foi organizado em quatro diferentes momentos: fase postulatória, fase saneatória, fase instrutória e fase decisória.

Procedimento comum – CPC, art. 334 e seguintes	
Fase postulatória	Abrange a petição inicial e a resposta do réu.
Fase saneatória	Realizada na decisão de saneamento, que expurga as invalidades, fixa os pontos controvertidos e determina a produção de provas.
Fase instrutória	Momento em que será realizada a produção dos meios de prova necessários ao esclarecimento dos fatos.
Fase decisória	Corresponde ao provimento prestado pelo Poder Judiciário.

de Alimentos, que regula o procedimento da ação de alimentos. Todavia, a presença de advogado ou defensor público para chancelar o acordo não é uma questão procedimental, mas, sim, processual. Logo, o sistema fundado pelo Código de Processo Civil revogou o permissivo da Lei de Alimentos autorizativo da homologação de ajuste de alimentos sem profissional da Advocacia. Em se tratando de pressuposto *processual de validade* (e não *procedimental*) termina por revogar a possibilidade facultada pela Lei de Alimentos e, em boa técnica, somente se pode homologar acordos de alimentos com a presença de advogado ou defensor público de ambos os litigantes. Em senso distinto: “acordo de alimentos celebrado na presença do magistrado e do Ministério Público, mas sem a participação do advogado do alimentante. Regularidade da transação judicial, haja vista ser a parte capaz, a transação versar sobre direitos patrimoniais e a inexistência de provas de que houve vício de vontade.” (STJ, Ac. 3ª T., REsp. 1.584.503/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 19.4.16, DJe 26.4.16).

Todavia, a especificidade de determinados direitos subjacentes exige a adoção de procedimentos diferenciados, respeitando particularidades necessárias à eficiente prestação jurisdicional. É o que acontece, por exemplo, nas ações possessórias (em que a urgência exige maior brevidade), nas ações monitórias (reclamando um maior sincretismo entre as atividades cognitivas e executivas), na ação de inventário (que, por conta da transmissão automática da herança, precisa de uma primeira fase de inventariança, para levantar a extensão do patrimônio transmitido, para uma fase seguinte de partilha).

É dizer: considerando que o *procedimento* corresponde às técnicas processuais disponibilizadas pelo sistema jurídico para a efetividade do direito material que lhe é subjacente (o direito em concreto, e não em uma perspectiva abstrata), precisa ser adequado e eficiente (especial, portanto) à situação substancialmente disputada.

Ambientam-se, nessa dimensão, os *procedimentos especiais*²²⁰ – que, naturalmente, variam a depender do direito material a ser salvaguardado.

Percebendo o diferente nível de litigiosidade das demandas familiares, baseadas na afetividade e de alta carga emocional, dedicou o Código de Processo Civil um procedimento especial, diferenciado, para as ações de família (CPC, arts. 693 a 699), prestigiando as formas adequadas de solução de conflitos, além de incorporar outras especificidades inerentes à diferenciação das situações familiares em relação aos litígios comuns. Com isso, tais demandas escapam ao procedimento ordinário, submetendo-se a este diferenciado rito.

“As particularidades de diversas normas de Direito de Família, plasmadas tanto em dispositivos de material quanto processual, dão mostras claras disso, pois foram incorporadas ao sistema de direito positivo por meio de dispositivos redigidos sob uso da técnica de *cláusulas gerais* que, como sabido, é o método empregado pelo legislador justamente para construir

220. “Especializar um procedimento frente ao modelo padrão (comum) é uma técnica para adaptá-lo a particularidades diversas, decorrentes da relação de direito material”, CALMON, Rafael. *Manual de Direito Processual das Famílias*, cit., p. 94.

enunciados dotados de antecedentes normativos impregnados por termos vagos e consequentes normativos desprovidos de determinação prévia”.²²¹

E mais: as características inerentes aos sujeitos das relações familiares, muitas vezes em situação de vulnerabilidade (por conta de sua incapacidade, de sua idade, de sua condição física ou psíquica etc.), também se somam à necessidade de um procedimento que se mostre adequado. Até porque, em razão disso, abrem-se inúmeras possibilidades de solução de seus conflitos, não se emoldurando em hipótese única, no modelo tudo ou nada (*un all or nothing*).

O resultado da percepção da existência de múltiplas especificidades nas relações familiares (seguramente, fruto da própria pluralidade das entidades familiares, consagrada constitucionalmente – CF, art. 226, *caput*) justificam, a mais não poder, a disponibilização de um *procedimento especial* pela Codificação Processual, com normas específicas e particularizadas para servir eficazmente à norma material.

Em verdade, uma ação de família somente será *efi caz* se dispuser de *um procedimento eficiente e bem dotado de técnicas utilizáveis pelas partes*, em especial pelos sujeitos especiais, para traduzir em realidade a pretensão abstrata normativa, afinal de contas devem o processo e o procedimento estar “*a serviço do homem*, com o instrumental e as potencialidades de que dispõe, e não o homem a serviço de sua técnica.”²²²

Analisando, cuidadosamente, as disposições processuais, é possível vislumbrar as etapas (fases) do procedimento especial das ações de família com clareza meridiana:

221. CALMON, Rafael, *Manual de Direito Processual das Famílias*, cit., p. 95-96.

222. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*, cit., p.301.

Procedimento especial das ações de família
– CPC, arts. 693 a 699

<p>Fase postulatória</p> <p>Abrange a petição inicial a resposta do réu.</p>
<p>Fase saneatória</p> <p>Iniciada após a frustração da obtenção de solução amigável entre as partes, seguem-se, então, as regras do procedimento comum, com a prolação de decisão de saneamento.</p>
<p>Fase instrutória</p> <p>Oportunidade em que será realizada a produção dos meios de prova necessários aos esclarecimentos dos fatos, com ampliação dos poderes instrutórios do julgador.</p>
<p>Fase decisória</p> <p>Corresponde ao provimento prestado pelo Poder Judiciário, com maior poder de deliberação do magistrado.</p>

Nada impede, todavia, que as partes estipulem as suas próprias regras procedimentais, através da celebração de *negócio jurídico processual atípico*, estabelecendo acordos de procedimento (CPC, art. 190) para adequar aos seus anseios e particularidades o rito da demanda familiarista.

De toda maneira, o procedimento criado por lei serve para parametrizar, como regra, todas as demandas familiaristas, afora, tão só, as ações expressamente excepcionadas. Cuida-se, pois, de uma lista meramente enunciativa, *numerus apertus*, sem intenção exauriente.

Assim, malgrado o dispositivo (CPC, art. 693, *caput*) se refira às ações de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação (por exemplo, investigação e negação de paternidade/maternidade e vindicatória do estado de filho), o procedimento especial das ações de família se destina a toda e qualquer ação sobre a matéria, como, por exemplo, a ação de investigação avoenga e a ação de investigação de origem genética, não se tratando de previsão *numerus clausus*.²²³

223. Nessa esteira, inclusive, o Enunciado 72 do Fórum Permanente de Processualistas Civis assevera que “o rol do art. 708 não é exaustivo, sendo aplicáveis os dispositivos no Capítulo X a outras ações de caráter contencioso envolvendo o Direito de Família”.

O procedimento especial, todavia, não será aplicado nas exceções estabelecidas pelo Parágrafo Único do dispositivo legal (taxativamente): nas ações de alimentos (inclusive nas revisionais e nos oferecimentos de alimentos) e nas ações disciplinadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (guarda, tutela, adoção, suspensão ou destituição do poder familiar e as ações socioeducativas por ato infracional). Também estão excepcionados os procedimentos especiais de jurisdição voluntária, disciplinados pelo próprio *Codex* Adjetivo em outro capítulo, como as ações de divórcio e de dissolução de união estável consensuais, bem assim como as ações de curatela (interdição) e de alteração de regime de bens.

Isso porque as regras procedimentais estabelecidas na Lei de Alimentos e no Estatuto da Criança e do Adolescente se revelam mais adequadas para a concretização das situações materiais subjacentes, não se justificando o seu afastamento.

Exceções: Ações de família que não estão submetidas ao procedimento especial do Código de Processo Civil
Ação de alimentos, revisão de alimentos e oferta de alimentos (Lei nº 5.478/68, arts. 13 e 24)
Ações regulamentadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (guarda de terceiros, tutela, adoção, suspensão/destituição do poder familiar, ação socioeducativa por ato infracional)
Ações submetidas a procedimentos especiais codificados (ex: curatela, mudança de regime de bens e divórcio/dissolução de união estável consensuais) ou extracodificados (alimentos gravídicos – Lei nº 11.804/08)

Em relação às ações regulamentadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente releva assinalar duas importantes particularidades, distintas em relação às ações de família. Uma é que os prazos processuais nas ações estatutárias são computados em dias corridos, e não em dias úteis, não se aplicando, inclusive, a dobra legal ao Ministério Público e à Defensoria Pública (ECA, art. 152) – o que produz uma substancial diferença na sua contagem, inclusive para fins recursais. A outra é que a competência para as ações socioeducativas, de

suspensão/destituição do poder familiar e de adoção é sempre da Vara da Infância e Juventude – competência material, absoluta. Porém, em se tratando de ação de guarda de terceiro e de ação de tutela somente competirá à vara especializada se a criança ou adolescente estiver em uma das situações de risco apontadas pelo art. 98 da Norma Estatutária. Não se encontrando em nenhuma delas, compete à vara de família (STJ, Ac. 4ª T., REsp. 111.459/MG, rel. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.00, DJU 20.5.00).

	Procedimento aplicável	Competência
Ação de guarda de filhos (CC, arts. 1.583 e 1.584)	Procedimento especial do CPC (arts. 693 a 699), com audiência obrigatória de mediação/conciliação	Vara de Família sempre (litígio essencialmente familiarista)
Ação de guarda de terceiros (ECA, art. 33)	Procedimento especial do ECA (art. 167 a 199), sem previsão de audiência de mediação	Vara de Família, não havendo situação de risco (ECA, art. 98), ou Vara da Infância e Juventude, se houver (litígio acidentalmente familiarista)

De qualquer modo, três situações jurídicas reclamam particular atenção no contexto das ações de famílias.

Primus, considerando as diretrizes dos arts. 13 e 24 da Lei nº5.478/68 – Lei de Alimentos, as ações de *revisão* e de *oferta de alimentos* estão submetidas ao procedimento especial da ação de alimentos, não codificado, afastando-se do rito especial do Código Adjetivo. Por isso, nelas é possível a concessão de liminar (alimentos provisórios), conforme previsão de seu art. 4º, bem como está prevista como modo preferencial uma audiência una de conciliação, instrução e julgamento (arts. 8º, 9º e 10), conferindo considerável celeridade processual. Diferentemente, a ação de exoneração de alimentos, por conta de seu diferenciado objeto e da necessidade justificável de maior cognição (exauriente), fica submetida a este procedimento especial codificado, menos célere e expedito, não permitindo a concessão de liminar (alimentos provisórios), malgrado admita o deferimento de tutela